



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

020
[Signature]

LEI Nº 1.989

De 06 de novembro de 1991.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

José Fernandes Zito Garcia, Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o seu regime jurídico.

Art. 2º- Para os fins desta Lei considera-se:

I - **CARREIRA DO MAGISTÉRIO:** conjunto de cargos de provimento efetivo, caracterizados pelo exercício de atividades do Magistério da Educação Pré-Escolar;

II - **QUADRO DO MAGISTÉRIO:** conjunto de cargos efetivos e em comissão, de empregos permanentes, funções de docência e coordenação na área do ensino pré-escolar.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

[Signature]



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

021
[Signature]

Lei nº 1.989

.2.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 3º- O Quadro do Magistério Municipal é composto pelos cargos, empregos e funções abaixo indicados:

I - **PARTE FIXA:** Cargos de Provimento Efetivo (Anexo I).

a) ANEXO I- Cargos de provimento efetivo;

b) ANEXO II- Cargos de provimento em comissão.

II - **PARTE PROGRESSÃO:** Funções de Coordenação de Pré-Escola e de Orientador Artístico (Anexo II);

III - **PARTE SUPLEMENTAR:** Composto de empregos ou funções de Professor de EMEI, de natureza permanente, a serem extintos na vacância.

Art. 4º- Quando da vacância, os empregos ou funções de natureza permanente ficarão automaticamente transformados em cargos de provimento efetivo, a serem preenchidos por concurso público.

Art. 5º- Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos e Salários, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 6º- Os atuais cargos do quadro de Magistério Municipal, constante da coluna "Situação Atual" do Anexo IV, parte integrante desta lei, ficam com denominações, referência de vencimentos e forma de provimento estabelecidos na "Situação Nova", do mesmo anexo.

[Signature]



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.989

022
1
(3)

Art. 7º- Ao pessoal do Magistério Municipal, aplicam-se subsidiária e complementarmente a este Estatuto, as disposições das Leis nºs. 1.945 e 1.946, ambas de 6 de junho de 1991.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º A carreira do Magistério Municipal é constituída das seguintes classes:

- A- Professor Substituto da Educação Infantil;
- B- Professor de Educação Infantil.

Art. 9º- O provimento dos cargos mencionados no artigo anterior far-se-á:

I - Mediante concurso público, para os cargos de professor substituto e para os cargos de professor de Educação Infantil, nos termos do artigo 19 desta Lei.

II - Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos de Professor Substituto, para os cargos de Professor.

Art. 10- Ficam vinculadas ao Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, as funções de coordenação e orientação artística.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARREIRA



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.989

023
4.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARREIRA

Art. 11- O Plano de Carreira objetiva garantir aos profissionais do ensino:

I - Participação na gestão do ensino Pré-Escolar;

II - A valorização constante da profissão e do ato de educar mediante Promoção, Acesso, Progressão e Enquadramento por categoria, que permitirão a passagem do docente à retribuição mais elevada do Quadro de Carreira.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 12- As promoções serão realizadas no mês de julho de cada ano.

Art. 13- A promoção dos servidores do Quadro do Magistério Municipal ocorrerá alternadamente, por antiguidade e merecimento, observadas as normas desta seção.

Art. 14- A primeira promoção em cada classe, na vigência desta lei, deverá ocorrer por antiguidade.

Parágrafo Único. A antiguidade será apurada na classe.

Art. 15- Para ser promovido por antiguidade, o servidor deverá completar o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de trabalho no grau em que se encontre.

Art. 16- Para ser promovido por merecimento, o servidor deverá contar o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de trabalho no grau em que se encontre.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

024

Lei nº 1.989

730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no grau em que se encontrar e, ainda, obter o grau mínimo de merecimento necessário à promoção.

Art. 17- Na apuração dos interstícios para promoção serão descontadas as ausências ao trabalho quando ocorridas com prejuízo do vencimento ou salário.

Parágrafo Único. A suspensão e a advertência por escrito interrompem a contagem do interstício. A contagem do novo interstício terá início na data subsequente à da aplicação da advertência ou, se for o caso, à do término do cumprimento da suspensão.

Art. 18- A avaliação de merecimento do servidor será feita mediante a aferição do seu desempenho, na forma e condições estabelecidas no artigo 27 e seguintes, da Lei nº 1.945, de 6 de junho de 1991.

SEÇÃO IV

DO ACESSO

Art. 19- Acesso é a elevação do servidor, dentro da carreira, à classe superior de maior grau de responsabilidade.

§ 1º. É de três anos o interstício na classe para concorrer ao Acesso.

§ 2º. O acesso será feito mediante concurso de provas ou provas e títulos.

§ 3º. O concurso de acesso será regulamentado por decreto.

Art. 20- Quando o número de servidores apro-



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.989

Art. 20- Quando o número de servidores aprovados for insuficiente para preencher os cargos vagos reservados ao acesso, os cargos remanescentes serão imediatamente destinados a concurso público.

SEÇÃO V

DA PROGRESSÃO

Art. 21- Progressão é a designação do servidor, integrante do quadro do magistério, para o exercício de função de coordenação de pré-escola e orientação artística.

Art. 22- A Progressão para designação das funções de Coordenador de Pré-Escola e seu respectivo substituto, será feita mediante processo eletivo para 1 (um) mandato de até 2 (dois) anos, renovável para mais 1 (um) mandato eletivo.

Parágrafo Único. Só poderá haver nova designação se observado o intervalo de dois anos.

Art. 23- O processo eletivo dar-se-á mediante voto da Equipe Docente.

Art. 24- A designação para as funções de Coordenador de Pré-Escola cessará:

- a) a pedido, e
- b) por decisão da Equipe Docente.

§ 1º. A cessação da designação, no caso da letra "b" deste artigo, verificar-se-á nas hipóteses de:

I - Transgressão do programa de trabalho apresentado quando da eleição;

II - Transgressão dos deveres e obrigações estabelecidos nesta lei e na lei nº 1.946, de 6 de junho de 1991



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.989

de 6 de junho de 1991 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais).

§ 2º. A demissão deverá ser homologada pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura-DEC.

Art. 25- O enquadramento dos Professores de Educação Infantil será feito na forma e condições estabelecidas nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 1.945, de 6 de junho de 1991, no que couber.

Art. 26- Às funções e empregos permanentes de Professor de Educação Infantil, aplicam-se os princípios de enquadramento de referência e grau estabelecidos na Lei nº 1.945, de 6 de junho de 1991.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO DE CARGOS

SEÇÃO I

DOS AFASTAMENTOS

Art. 27- Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o integrante da carreira estiver afastado de seu cargo em virtude de designação para exercício de funções de coordenação e orientação artística e administração de Creches Municipais.

Art. 28- O docente efetivo poderá ser afastado, por autorização do Prefeito e por tempo determinado, para ministrar aulas junto a Entidades conveniadas com a PMSR ou para exercer cargo ou função de administrador de Creche Municipal, coordenação e orientação artística.

§ 1º. As funções de Coordenador de Pré-Escola e Orientador Artístico ficam equiparadas para fins do art. -



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.989

18.7

para fins do art. 44 da Lei 1.946, de 6 de junho de 1991, à de Encarregado de Setor e à função de Administrador de Creche à de Chefe de Seção.

§ 2º. É vedado o afastamento do docente para o exercício de atividades de natureza administrativa.

Art. 29- Fica fixado o percentual de 25% do total de profissionais do ensino, como máximo, para afastamento ou comissionamento em outros órgãos da Administração Pública.

Art. 30- Perderá a lotação o docente efetivo que se licenciar sem vencimentos por mais de dois anos consecutivos.

SEÇÃO II

CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

Art. 31- A classificação para a atribuição de classes será feita pelo critério de antiguidade no Magistério Municipal, qualquer que seja a forma de provimento ou admissão.

SEÇÃO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 32- Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários de ocupante dos cargos constantes do artigo 8º, alínea "b", e das funções referidas no artigo 10.

Parágrafo Único. A designação para substituição recairá sobre um dos integrantes do cargo do magistério, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo ou função.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.989

128
9.

Art. 33- Haverá designação para o exercício transitório de cargo que comporte substituição e que se encontre vago, para cujo provimento definitivo não haja candidato legalmente habilitado, observadas as disposições do parágrafo único do artigo anterior.

SEÇÃO IV

DA REMOÇÃO

Art. 34- Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, no âmbito do DEC, obedecida a legislação em vigor.

Parágrafo Único. A remoção, nas unidades escolares, dos integrantes do Quadro do Magistério, ocorrerá por permuta ou concurso de tempo e títulos, na forma que dispuser o decreto.

Art. 35- O concurso de remoção será anual, devendo sempre preceder ao de acesso e de ingresso para o provimento dos cargos da Carreira do Magistério.

Parágrafo Único. Somente serão oferecidas para acesso e ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Art. 36- Fica vedada a remoção de professores para órgãos centrais do DEC.

Art. 37- A remoção por permuta dos integrantes do Quadro do Magistério processar-se-á anualmente, até o dia que precede o início das aulas, mediante requerimento apresentado pelos interessados.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, a critério da Diretora do DEC, a remoção, referida no "caput" deste artigo, poderá processar-se também no mês de julho, desde que não



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.989

029
10

desde que não acarrete prejuízo para as atividades escolares e tenha motivo justificado.

Art. 38- A remoção por permuta não se processará quando, em relação a qualquer dos candidatos, ocorrer uma das seguintes situações:

- I - Faltar menos de três anos para a aposentadoria ou já tiver completado o tempo necessário à aposentadoria;
- II - Encontrar-se na condição de servidor readaptado;
- III - Pleitear unidade em que haja excedente;
- IV - Encontrar-se em exercício de cargo em comissão ou de função, afastado ou prestando serviço em outro órgão da Administração, que não o de sua lotação.

Art. 39- O servidor que optar pela remoção, nos termos do artigo 37, poderá obter nova remoção por permuta, após decorridos 03 (três) anos.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO, DA REMUNERAÇÃO E DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 40- O pessoal do Quadro do Magistério Municipal fica sujeito a uma das seguintes jornadas de trabalho:

- I - Regime de Tempo de Substituição- RTS, correspondente à prestação de, no mínimo, 20 horas semanais de trabalho: Professor Substituto de Educação Infantil;
- II - Regime de Tempo Parcial- RTP, correspondente à prestação de 20 horas semanais de trabalho e 4 horas-ati



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.989

.11.

e 4 horas-atividades mensais: Professor de Educação Infantil.

III - Regime de Tempo Completo- RTC, correspondente à prestação de 40 horas semanais de trabalho:

- a) Coordenador Regional;
- b) Coordenador de Pré-Escola;
- c) Orientador Artístico.

IV - H-40- correspondente à prestação de 40 horas semanais de trabalho para titulares de cargos docentes afastados para exercer cargo de administração de Creche Municipal.

§ 1º. A jornada de trabalho do Professor Substituto será cumprida na forma a ser estabelecida em decreto, sendo obrigatório o comparecimento à unidade escolar, diariamente, pelo período de duas horas.

§ 2º. O Professor Substituto poderá prestar horas-aula além daquelas correspondentes à sua jornada, até o limite de 20 horas semanais.

Art.41- A hora-atividade é o tempo remunerado de que dispõe o docente para desenvolver atividades extra-classe.

Art. 42- O tempo reservado para hora-atividade será destinado às seguintes atividades dentre outras:

- I - Trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação de educador e reuniões pedagógicas;
- II - Preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;
- III - Atividades com a comunidade, pais e alunos.

Art. 43- Ocorrendo em uma Unidade Escolar diminuição de classes, será considerado excedente o professor que ficar sem classe.

Art. 44- O professor excedente deverá permanecer em exercício junto à própria escola, para assumir regência



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.989

031
12.

para assumir regência de classe de outro titular em impedimento legal, ou para cobrir substituições, ficando automaticamente inscrito no Concurso de Remoção mais próximo.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO OU SALÁRIO, DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 45- Aplicar-se-á aos docentes sujeitos ao Regime de Tempo Parcial, a Tabela de Vencimentos ou Salários I.

Art. 46- Aplicar-se-á ao pessoal sujeito ao Regime de Tempo Completo a Tabela de Vencimentos ou Salários II, enquanto o servidor permanecer nesse regime.

Art. 47- A remuneração correspondente aos dias de substituição excedentes será incorporada proporcionalmente aos vencimentos ou salário do professor, nos termos do art.53, da Lei nº 1.946, de 6 de junho de 1991.

Parágrafo Único. Para os fins da incorporação de que trata este artigo, computar-se-á o tempo de substituição exercido antes da vigência desta Lei.

Art. 48- Os ocupantes de cargos docentes, sem prejuízo de possíveis penas disciplinares, perderão:

I - O vencimento ou salário dia quando não comparecerem ao trabalho;

II - O vencimento ou salário correspondente aos descansos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas;

III - 1/4 (um quarto) do vencimento ou salário diário, quando não comparecerem às atividades previstas para cada hora-atividade.

Art. 49- Compreende-se como jornada do dia



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.989

.13.

Art. 49- Compreende-se como jornada do dia, para os efeitos previstos no artigo anterior, o conjunto de todas as horas a serem cumpridas no dia, pelo professor.

SEÇÃO III

DAS FÉRIAS

Art. 50- As férias dos professores serão usufruídas nos dias de recesso escolar, de acordo com o estabelecido no Calendário Escolar.

Art. 51- Os Coordenadores, o Orientador Artístico e os Administradores de Creche, gozarão 30 (trinta) dias de férias anuais, corridos consecutivos ou desdobrados em até 2 (dois) períodos, além dos dias referentes ao do recesso escolar, entre 24 e 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único. Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 52- São direitos dos integrantes do Quadro do Magistério, além daqueles assegurados aos demais servidores municipais:

I - Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - Ter assegurada a oportunidade de afastamento com ou sem vencimentos para frequentar cursos de formação e atualização profissional;

III - Dispor, no ambiente de trabalho,



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

033
[Handwritten signature]

LEI Nº 1.989

.14.

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados, para que possam exercer com eficiência suas funções;

IV - Receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei;

V - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente do seu vínculo funcional;

VI - Participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

VII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

VIII - Ter liberdade de expressão, manifestação e organização;

IX - Reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Art. 53- São deveres dos integrantes do Quadro do Magistério, além daqueles estabelecidos para os demais servidores municipais:

I - Conhecer e respeitar as leis;

II - Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - Participar das atividades educacionais que lhe foram atribuídas por força das suas funções;

V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.989

.15.

VI - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VIII - Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

IX - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

X - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou, às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente, os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;

XII - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto a órgãos da administração;

XIII - Considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - Acatar as decisões do Conselho de Escola;

XV - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

XVI - Comparecer a todas as atividades extra-classe e comemorações cívicas, quando convocado.

Parágrafo Único. Constitui falta grave do integrante do Quadro do Magistério, tratar o aluno com preconceito de qualquer espécie, raça, cor, religião e sexo.

Art. 54- O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.989

035
[Signature]
.16.

Art. 55- As vantagens pecuniárias decorren -
tes da aplicação desta lei, serão devidas a partir de 1º de março
de 1991.

Art. 56- As despesas com a execução desta lei
correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplemen -
tadas se necessário.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 57- Os Professores de Educação Infantil
admitidos ou contratados sob o regime trabalhista, mediante concur -
so público de provas, ou de provas e títulos, realizado a partir
da vigência da Constituição Federal de 1988, terão seus empregos '
ou funções transformados em cargos efetivos, nos quais serão provi -
dos, desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta lei e
na Lei nº 1.946, de 6 de junho de 1991.

§ 1º. Os servidores optantes manterão, no no -
vo regime jurídico, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

§ 2º. A opção de que trata este artigo dar-se -
-á no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta '
lei.

Art. 58- Continuam submetidos ao regime tra -
balhista os atuais professores estáveis, não concursados.

§ 1º. Os empregos e funções dos atuais pro -
fessores estáveis, não concursados, serão extintos na vacância, ou
até que os seus ocupantes sejam aprovados em concurso público para
fins de efetivação.

§ 2º. Aplica-se aos servidores de que trata o
caput deste artigo, o disposto no artigo 57 e seus parágrafos e o
disposto nos artigos 27 e 28 desta Lei.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.989

17.

Art. 59- Os professores não estáveis e não concursados deverão se inscrever, obrigatoriamente, no primeiro concurso público que se realizar para provimento do cargo de Professor de Educação Infantil.

§ 1º. Aqueles que não se inscreverem, assim como aqueles que se inscreverem, mas não participarem das provas, terão seus empregos extintos e serão imediatamente dispensados do serviço público municipal.

§ 2º. Os professores que não lograrem aprovação no concurso, poderão permanecer transitoriamente sob o regime da Legislação Trabalhista, devendo se submeter a novo concurso público que será realizado no período de 8(oito) a 12 (doze) meses, a contar da realização do primeiro.

§ 3º. Aos professores que não se inscreverem no novo concurso, ou que não lograrem aprovação, aplica-se o disposto no parágrafo 1º.

Art. 60- Aplica-se o disposto no artigo 28 aos casos de afastamentos para ministrar aulas em programas educacionais desenvolvidos pela Prefeitura.

Art. 61- O disposto no § 2º do artigo 28, desta Lei, não se aplica aos cargos de Chefe de Divisão de Alimentação Escolar e de Chefe de Seção de Biblioteca.

Art. 62- Os professores designados para o exercício das funções de Administrador de Creche poderão optar pela jornada de 30 horas semanais, enquanto permanecerem naquelas funções.

Art. 63- O cargo de Diretor de EMEI, constante do Anexo 3 da Lei nº 1.945, de 6 de junho de 1991, fica transformado em Coordenador Regional.

Art. 64- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1991.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.989

.18.

Art. 65- Revogam-se as disposições em contrário.

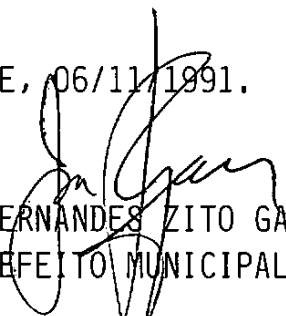
PREFEITURA MUNIC. DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S.ROQUE, 06/11/1991.


JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NO GABINETE DO PREFEITO AOS 06/11/1991.

SANCIONO A PRESENTE LEI.

S.ROQUE, 06/11/1991.


JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL

/MAS.-



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

048
[Handwritten signature]

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº 1.989, DE 06/11/91.

QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

N.º CARGOS	DENOMINACAO	CLASSE	REFERENCIAI
40	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	I	EM-I
20		II	EM-II
10		III	EM-III
5		IV	EM-IV
20	PROFESSOR SUBSTITUTO EDUCACAO INFANTIL	I	EMS-I
10		II	EMS-II
5		III	EMS-III
1	COORDENADOR REGIONAL	I	EM-V
1		II	EM-VI
1		III	EM-VII

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº 1.989, DE 06/11/91.

QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL

FUNCOES DE PROVIMENTO EM COMISSAO

[Handwritten signature]

N.º CARGOS	DENOMINACAO	REFERENCIAI
12	COORDENADOR PRE-ESCOLA	42
1	ORIENTADOR ARTISTICO	40



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

039

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº 1.989, 06/11/91.

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DO PESSOAL DO QUADRO DO MAGIS

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

COMPETENCIA: MARÇO/91

JORNADA DE 40 HORAS

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F
EMS-I	35					
EMS-II	36					
EMS-III	37					
EM-I	38	39	40	41	42	43
EM-II	40	41	42	43	44	45
EM-III	42	43	44	45	46	47
EM-IV	44	45	46	47	48	49
EM-V	47	48	49	50	51	52
EM-VI	49	50	51	52	53	54
EM-VII	51	52	53	54	55	56

NOTA: Para os servidores sujeitos a jornada de 20/30 horas os valores constantes desta tabela são reduzidos em 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), respectivamente.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº 1.989, DE 06/11/91.

QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL

SITUACAO ATUAL			SITUACAO NOVA		
DE NOMINACAO DO CARGO FUNCAO	REF	FORMA DE PROVIMENTO	DE NOM DO CARGO/FUNCAO	REF	FORMA DE PROVIMENTO
SUPERVISOR DE EDUCACAO	EM-VI	Livre provimento, dentre Dire- tor de Escola de Educacao In- fantil, com pelo menos 3(tres) anos de exercicio no cargo.			
			COORDENADOR REGIONAL	EM-V	Concurso Publico - Habilidade em Pedagogia - 3.o Grau 5 (cinco) anos de experiencia no Magisterio Municipal.
				EM-VI	Mediante acesso, na forma do art. 19 desta lei.
				EM-VII	Mediante acesso, na forma do art. 19 desta lei.
DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL	EM-V	Provimento por concurso de acesso; habilitacao especifica de 2.o grau e experiencia mini- ma de 3 (tres) anos na carrei- ra do Magisterio Municipal.	COORDENADOR REGIONAL	EM-V	Transformacao do cargo de Dire- tor de EMEI, na forma do art. 63.
COORDENADOR DE PRE-ESCOLA	EM-IV	Livre provimento, dentre ocu- pante do cargo ou funcao de professor de EMEI, com tempo de servico no ensino Municipal nao inferior a 2 (dois) anos.	COORDENADOR DE PRE-ESCOLA	42	Designacao mediante progressao apos processo eletivo, dentre integrantes da carreira do Ma- gisterio Municipal, com exper- encia minima de 3 (tres) anos.
ORIENTADOR ARTISTICO		Designacao pelo Prefeito	ORIENTADOR ARTISTICO	40	Livre provimento pelo Prefeito em comissao, exigida habili- tacao de 2.o grau, com exper- encia de 3 (tres) anos na area



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

041

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº 1.989, DE 06/11/91.

PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	EM-I	Habilitacao especifica de 2.o grau. Provimento por concurso publico.	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	EM-I	Mediante concurso publico ou acesso. Habilitacao especifica a nivel de 2.o grau.
	EM-II	Provimento por promocao		EM-II	Mediante acesso, na forma do art. 19 desta lei.
	EM-III	Provimento por promocao		EM-III	Mediante acesso, na forma do art. 19 desta lei.
				EM-IV	Mediante acesso, na forma do art. 19 desta lei.
			PROFESSOR SUBSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL	EMS-I	Mediante concurso publico Habilitacao especifica a nivel de 2.o grau.
				EMS-II	Mediante acesso, na forma do art. 19 desta lei.
				EMS-III	Mediante acesso, na forma do art. 19 desta lei.